



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 01 - Desa. Lilian Frassinetti Correia Cananéa

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS Nºs. 0112156-31.2012.8.15.2001

ORIGEM: Juízo da 5^a Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATORA: Desa. Lilian Frassinetti Correia Cananéa

01 APELANTE: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Felipe de Brito Lira Souto

02 APELANTE: -----

ADVOGADO: Ana Paula Gouveia Leite Fernandes (OAB/PB 20.222)

APELADOS: os mesmos

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS ABSOLUTAMENTE SEMELHANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM GRAU RECURSAL. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou procedente a Ação de Obrigação de Fazer para determinar a nomeação e posse do autor no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, com fixação de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. O Ente Federadp pugna pela improcedência do pedido, alegando que o candidato se

classificou fora do número de vagas do edital. O autor, por sua vez, pleiteia a concessão da tutela de urgência e a majoração dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o candidato aprovado fora do número de vagas, mas convocado e aprovado no curso de formação, possui direito subjetivo à nomeação; (ii) examinar se é cabível a concessão de tutela de urgência em sede recursal para determinar a nomeação provisória; e (iii) analisar se a verba honorária fixada em 1º grau comporta majoração diante da natureza e duração do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A Administração Pública, ao convocar o autor — classificado inicialmente fora do número de vagas — para o Curso de Formação, etapa final do concurso, manifestou de forma inequívoca a existência de vagas remanescentes, convertendo a mera expectativa em direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento consolidado no STF (RE 837.311, Tema 784, Rel. Min. Luiz Fux, e ARE 956.521 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso).

4. O edital do certame estabeleceu que apenas os candidatos classificados dentro das vagas seriam convocados para o Curso de Formação, de modo que o chamamento do autor após desistências e não comparecimentos de candidatos melhor classificados o inseriu no número de vagas, vinculando a Administração à sua nomeação.

5. O indeferimento da tutela de urgência em 1º grau não obsta a sua reanálise em grau recursal, sendo possível conceder a medida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano grave (CPC, arts. 300 e 1.012, §4º). No caso, a demora na nomeação implica prejuízos funcionais e financeiros irreversíveis ao candidato.

6. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa mostra-se insuficiente diante do trabalho técnico, da complexidade da causa e do tempo de tramitação do feito (mais de uma década). A majoração para 15% sobre o valor atualizado da causa atende aos critérios do art. 85, §2º, do CPC e remunera adequadamente o labor profissional.

7. Diante do desprovimento do apelo do Estado, incide ainda o acréscimo de 2% a título de honorários recursais, totalizando 17% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do promovido desprovido. Recurso do autor provido.

Tese de julgamento: 1. O candidato aprovado fora do número de vagas, mas convocado e aprovado no curso de formação em razão de desistência de candidatos melhor classificados, adquire direito subjetivo à nomeação. 2. A convocação para a etapa final do concurso evidencia manifestação inequívoca da Administração quanto à existência de vagas e necessidade de provimento, tornando o ato de nomeação vinculado. 3. A tutela de urgência pode ser concedida em grau recursal quando comprovadas a plausibilidade do direito e a urgência da medida. 4. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os critérios do art. 85, §2º, do CPC, podendo ser majorada quando o percentual mínimo não remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II; CPC, arts. 85, §§2º, 4º, III, 8º e 11; 300; 1.012, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 18.04.2016 (Tema 784); STF, ARE 956.521 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 17.11.2016; TJ/PB, AC 0113007-70.2012.8.15.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. 15.03.2021; TJ/PB, AC 0115434-40.2012.8.15.2001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. 31.07.2017.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, **dar provimento à apelação do autor e negar provimento ao apelo do promovido**, nos termos do voto da relatora e súmula de julgamento, unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações interpostas pelo **Estado da Paraíba** e por ---- --, contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigaçāo de Fazer, julgou procedente o pedido inicial para deferir a nomeação e posse do autor no cargo de Agente de Segurança Penitenciária.

Ao final, condenou o promovido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que foram arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

O dispositivo foi lançado nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, para determinar ao Estado da Paraíba que nomeie, em caráter definitivo, o autor no cargo de Agente de Segurança Penitenciária da 3ª Entrância do Estado.

Condeno o promovido ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Posteriormente, a sentença foi integrada pelos embargos de declaração opostos pelo autor, cujo dispositivo assim restou lançado (ID 32179242):

“[...].

DESTARTE, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de Direito aplicáveis à espécie, dou PROVIMENTO PARCIAL aos presentes Embargos de Declaração, fazendo integrar na sentença embargada os seguintes termos:

Considerando que a liminar foi previamente indeferida, mantendo o indeferimento, a fim de aguardar o trânsito em julgado da presente sentença”.

Em suas razões recursais (Id. 32179226), o Estado sustenta que houve equívoco do duto magistrado ao reconhecer o direito do autor, tendo em vista que sua classificação ficou em uma posição excedente ao número de vagas previsto no edital.

Alega que a jurisprudência afasta o direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados fora das vagas inicialmente previstas no edital do certame.

Aduz que o interesse da Administração Pública é discricionário e não pode ser condicionado aos interesses particulares, mantendo o poder de utilizar os critérios de conveniência e oportunidade para nomear ou não candidatos aprovados fora do número de vagas, requerendo, ao final, o provimento do apelo, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O autor também apresentou recurso, buscando, por sua vez, a reforma da sentença quanto ao indeferimento da tutela de urgência.

Sustenta que, já aprovado em todas as etapas do certame, perdeu

anos de trabalho e salário, sendo evidente o perigo da demora e irrazoável a espera pelo trânsito em julgado para tomar posse no cargo.

Pugna, ainda, que seja determinada a sua nomeação no cargo imediatamente, no prazo para o cumprimento da tutela de urgência de até três dias, sob pena de multa diária e sem limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Aduz a ocorrência de erro material na condenação dos honorários sucumbenciais, ao argumento de que o valor arbitrado (10% sobre o valor da causa atualizado, R\$ 5.000,00) é irrisório, não remunerando adequadamente os onze anos de trabalho prestado pelo advogado.

Defende que a sentença é ilíquida e o valor da condenação deveria ser fixado no momento da liquidação, com base no proveito econômico obtido (salários e gratificações), conforme o art. 85, §2º, II, do CPC, ou, caso não seja irrisório, que seja fixado em R\$ 50.000,00.

Ao final, pleiteia a fixação de honorários sucumbenciais e recursais em favor do seu patrono, no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico da condenação.

Contrarrazões apresentadas apenas pelo Ente Federado, requerendo o desprovimento do apelo do promovente (Id. 36064047).

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se pronunciou quanto ao mérito, em razão de ter reputado a ausência de interesse público a legitimar a sua atuação (Id. 36557496).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Dada a identidade temática entre as alegações das partes, julgo oportuno o exame conjunto dos recursos, em razão da indissociabilidade dos fundamentos versados.

No mérito, inicio pelo apelo do Estado da Paraíba, porquanto dele

emanam as razões de reforma total da sentença, e em seguida passo ao recurso do autor, especialmente quanto ao indeferimento da liminar e à majoração dos honorários sucumbenciais.

Versa a presente controvérsia sobre o direito do autor à nomeação no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, mediante concurso público regido pelo Edital n.º 01/2008/SEAD/SE.

Da análise do caderno processual, infere-se que o Estado da Paraíba publicou o **Edital nº 01/2008/SEAD/SECAP**, para o provimento de 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, sendo 1.627 (mil, seiscentos e vinte e sete) para o sexo masculino e 373 (trezentos e setenta e três) para o sexo feminino (item 2.4), fls. 15.

O concurso público constava de 3 (três) Etapas, sendo a primeira constituída de Prova Objetiva; a segunda de uma Avaliação Psicológica, de cunho eliminatório; a terceira, Curso de Formação, também obrigatório, aos candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas no Edital.

O autor concorreu a um das 1.010 (mil e dez) vagas destinadas ao sexo masculino da 3^a entrância, de acordo com a Tabela 3, do Anexo do edital.

No caso concreto, infere-se dos documentos apresentados pelo autor, que ele concorreu às vagas destinadas ao sexo masculino da 3^a entrância, de acordo com as provas a seguir transcritas:

O Edital 09/2008/SEAD/SECAP, que se refere ao Resultado Final da Prova Objetiva para Agente de Segurança Penitenciária: o autor obteve a nota 61,84, ficando na 1642^a colocação (fls. 20).

O Edital 11/2008/SEAD/SECAP, que trata da relação dos candidatos considerados Recomendados na Avaliação Psicológica consta o nome do autor às fls. 23.

O Edital 12/2008/SEAD/SECAP, referente ao resultado final do concurso, onde conta o nome do promovente na posição 1347^a (lista de espera), fls. 26.

O Edital 56/2012/SEAD/SECAP, que trata da convocação dos

candidatos remanescentes para efetuarem a matrícula no Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária, onde consta o chamamento do autor para realização da terceira etapa do concurso (fls. 33).

O Edital 58/2012/SEAD/SECAP, que se refere à lista dos candidatos que concluíram o Curso de Formação, constando o nome do autor como concluinte do referido Curso (fls. 39).

Extrai-se ainda dos autos, que, de acordo com o item 13.1 do edital normativo do certame, a validade do concurso foi de dois anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos:

“O CONCURSO PÚBLICO TERÁ VALIDADE m: 2 (DOIS)

ANOS, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL PELA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério da Secretaria de Estado da Administração da Paraíba”.

In casu, a homologação do resultado final dos candidatos aprovados por ordem de classificação foi datada de 30 de setembro de 2008 e publicada no Diário Oficial de **02 de outubro de 2008**.

Houve a prorrogação da validade do concurso público para provimento de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, por mais dois anos, cuja respectiva Portaria 274/GS/SEAD, foi publicada no Diário Oficial de **10 de setembro de 2010**.

Assim, o concurso que anteriormente teria seu prazo de validade expirado em 02 de outubro de 2010, passou a ter nova validade, agora, até 02 de outubro de 2012.

Do cotejo dos autos, percebe-se que o recorrente, após a prova objetiva e avaliação psicológica, obteve a posição de número 1347^a, permanecendo na lista de espera, portanto, a princípio, fora do número de vagas oferecidas.

Todavia, em decorrência do grande número de candidatos eliminados pelo não comparecimento e, também, de desistentes, foram convocados candidatos fora das vagas, o que incluiu o autor, na 16^a chamada, realizando com êxito o Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciária.

Ora, segundo as regras editalícias, somente seriam convocados, para o Curso de Formação, terceira etapa do concurso, os candidatos aprovados **dentro das vagas estabelecidas no edital do certame**. Registre-se:

“10.1 Serão convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste Edital. (fls. 16v.)

10.2 Curso tem por objetivo formar o Servidor para o desempenho das atividades inerentes ao cargo relativas as normas de vigilância, manutenção de segurança, disciplina da movimentação dos sentenciados internos das Unidades Prisionais do Estado da Paraíba”.

Neste ínterim, no momento em que a Administração Pública, por ato inequívoco e voluntário, como na hipótese dos autos, convocou candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas a realizar o curso de formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências e do não comparecimento de outros candidatos, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no edital, *in casu*, as 1.010 vagas destinadas para o sexo masculino de 3ª entrância.

Com isso, diante de tal regra editalícia, não restam dúvidas de que a mera expectativa de direito se convalidou em direito subjetivo, ou seja, os candidatos aprovados fora do número de vagas passaram a figurar dentro do número de vagas diante das desistências e do não comparecimento de candidatos melhores convocados. Prova disso é que a Administração demonstrou interesse em preencher as vagas dispostas no edital convocando candidatos fora das vagas previstas para participação no curso de formação.

É cediço que o acesso a cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988.

Ainda, conforme lição corrente, a classificação de candidatos fora das vagas previstas no edital não lhes assegura direito subjetivo à nomeação, gerando tão somente mera expectativa de direito. Nesse passo, caberá à Administração Pública estabelecer o momento da investidura, de maneira discricionária.

Esse é o entendimento base (direito subjetivo em caso de o

aprovado se encontrar classificado em número correspondente às vagas previstas no edital) a partir do qual sobrevieram algumas ramificações situacionais, que conduziram ao necessário desenvolvimento do tema na jurisprudência pátria.

Dentro dessa temática da teoria do concurso público, de acordo com os julgados mais recentes dos Tribunais Superiores, deflui-se a seguinte conclusão:

a) o direito subjetivo à nomeação é assegurado aos candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital;

b) a classificação de candidatos fora das vagas inicialmente previstas não lhes assegura direito à nomeação, gerando tão somente mera expectativa de direito, salvo em caso de preterição por inobservância da ordem de classificação ou por nomeação decorrente de novo concurso em preterição aos do certame anterior, ou ainda, excepcionalmente, quando houver manifestações inequívocas da Administração acerca da existência de vagas e da necessidade de chamamento de novos aprovados (STF, RE 837311, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18-04-2016). Veja-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.
CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO
DE CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS
PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE
SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE
VALIDADE DO CERTAME. TEMA 784 . REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA. (STF - RE: 837311 PI, Relator.: LUIZ FUX, Data
de Julgamento: 20/11/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação:
02/12/2014)**

Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado

durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

c) há direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas iniciais previstas no edital, que, porém, passam a figurar dentro do numerário anunciado pela administração, seja em virtude da desistência de outros mais bem classificados ou da exoneração de aprovados no mesmo certame em igual circunstância (STF, ARE 956521 AgR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17-11-2016).

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux).

2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior .

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes . 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 . 5. Agravo interno a que se nega provimento, com

aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF
- AgR ARE: 956521 ES - ESPÍRITO SANTO
0000150-60.2015.8.08 .0000, Relator.: Min. ROBERTO
BARROSO, Data de Julgamento: 28/10/2016, Primeira Turma,
Data de Publicação: DJe-243 17-11-2016)

Nesses termos, uma vez comprovada a desistência de candidatos do mesmo certame que o autor, tendo ele sido convocado pela Administração Pública para a participação da última etapa do concurso, o Curso de Formação, com sua devida conclusão, há de lhe ser garantida a sua nomeação, por ser direito subjetivo do candidato.

No caso vertente, entendo que estão presentes os requisitos para converter a situação do autor de mera expectativa em direito subjetivo: foram demonstradas desistências/não comparecimentos que permitiram que candidatos além do número de vagas indicadas no edital fossem chamados para o Curso de Formação.

O autor, convocado na 16.^a chamada, participou da etapa final (Curso de Formação) e foi aprovado. Isso revela que a Administração, de fato, admitiu a existência de vagas adicionais e procedeu à convocação dos candidatos excedentes. E tal chamamento evidencia manifestação inequívoca da Administração no sentido de aproveitar aprovados além das vagas iniciais.

Ressalto que em casos idênticos, inclusive, em outras ações envolvendo idêntica discussão sobre o direito de candidato aprovado no concurso público para **Agente de Segurança Penitenciário**, regido pelo Edital **01/2008/SEAD/SECAP**, esta Corte de Justiça já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVIL ESTADO DA PARAÍBA. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. TERCEIRA E ÚLTIMA ETAPA DO CERTAME PARA O PREENCHIMENTO DE CARGOS DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHORES CLASSIFICADOS. DEMANDANTE QUE Passou A FIGURAR DENTRO DO NUMERÁRIO DE VAGAS ANUNCIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO. Convocação para PARTICIPAÇÃO DA ÚLTIMA ETAPA DA CONCORRÊNCIA. Curso de formação. Direito subjetivo à nomeação. APELO e remessa Desprovidos.

- Da teoria do concurso público, de acordo com os julgados dos Tribunais Superiores, deflui-se a seguinte conclusão: a) o direito subjetivo à nomeação é assegurado aos candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital; b) a classificação de candidatos fora das vagas inicialmente previstas não lhes assegura direito à nomeação, gerando tão somente mera expectativa de direito, salvo em caso de preterição por inobservância da ordem de classificação ou por

nomeação decorrente de novo concurso em preterição aos do certame anterior, ou ainda, excepcionalmente, quando houver manifestações inequívocas da Administração acerca da existência de vagas e da necessidade de chamamento de novos aprovados (STF, RE 837311, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 18-04-2016); e c) há direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas iniciais previstas no edital, que, porém, passam a figurar dentro do numerário anunciado pela administração, seja em virtude da desistência de outros mais bem classificados ou da exoneração de aprovados no mesmo certame em igual circunstância (STF, ARE 956521 AgR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 17-11-2016).

- Uma vez comprovada a desistência de candidatos do mesmocertame que o demandante, convocado para a participação da última etapa do concurso, com sua devida conclusão, há de lhe ser garantida a sua nomeação, por ser direito subjetivo do candidato.

Recurso adesivo. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DO PERCENTUAL. Valor da condenação. CRITÉRIO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §4º, INCISO iii, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso PROVIDO.

- Em se verificando inexistente condenação nas causas em que a Fazenda Pública seja parte, deve-se observar o critério de preferência estabelecido no art. 85, §§4º, III e 8º, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “§4º *Em qualquer das hipóteses do §3º: (...) III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; (...); § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º*”. (TJ/PB, Quarta Câmara Cível, AC 0113007-70.2012.8.15.2001, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 15/03/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA. NOMEAÇÃO E POSSE POSTERIOR À MEDIDA LIMINAR. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA ANULADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. MÉRITO. AGENTE PENITENCIÁRIO. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS INICIALMENTE

APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO, NO QUAL FORAM APROVADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

- Tendo o Estado da Paraíba procedido o empossamento dos autores em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos, não restou caracterizada a perda do objeto da ação. - Não obstante os agravantes tenham, inicialmente, sido classificados no concurso público para Agente Penitenciário fora do número de vagas, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foram convocados para o Curso de Formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, fazem jus à nomeação, uma vez que o próprio Edital previa que somente seriam convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas.

- ‘A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento’ (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00245700920128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 26-09-2017).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. LIMINAR DE NOMEAÇÃO DEFERIDA NO 1º GRAU. SURGIMENTO DE VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. CONVOCAÇÃO E CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NESTE SODALÍCIO. EDILIDADE. DESINCUMBÊNCIA DE DESCONSTITUIR O DIREITO ALEGADO. AUSENTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. - Não há

como negar o direito à nomeação, quando, devidamente confirmada a sua convocação e conclusão para o curso de formação, após o surgimento de vagas havido em decorrência de desistência e/ou não comparecimento dos candidatos classificados e aprovados de forma precedente. Demonstrada a necessidade da Administração, nomear candidatos aprovados, tal ato deixa de ser discricionário, para se tornar vinculado, comprovando o direito do autor em ser nomeado". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01154344020128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 31-07-2017)

Cito, ainda, os mandados de segurança originários de nºs. 999.2021.001321-7/001 e 999.2012.0011377-7/001.

Logo, entendo que o autor legitimamente adquiriu direito subjetivo à nomeação e posse no cargo de Agente de Segurança Penitenciária, razão pela qual o apelo do Estado deve ser desprovido, devendo a sentença ser mantida nesse ponto.

Quanto ao apelo do autor, no tocante à liminar (tutela de urgência) por ele requerida e indeferida em 1.º grau, cabe analisar se no presente recurso é possível deferir a medida em grau de apelação.

Tem-se que o processo foi distribuído em 02/10/2012 (ID. 32179122, fls. 67), último dia do prazo final da prorrogação do concurso.

O Edital 58/2012/SEAD/SECAP que dispôs a listagem dos candidatos que concluíram o curso, foi publicado no Diário Oficial de 22/08/2012 (fls. 38/39).

O pedido de liminar foi indeferido, conforme se extrai da decisão de fls. 69/75, datada de 09 de outubro de 2012, e foi calcada na premissa de que “o autor obteve a 13473 colocação para 3a entrância que previa 1.010 vagas, não possuindo, portanto, direito subjetivo a nomeação, exceto se houvesse a comprovação ter sido preterido, o que não foi demonstrado nos autos já que não trouxe à baila documentação atestando que as contrações temporárias foram realizadas em data posterior à feitura do concurso público”.

Contra a decisão que indeferiu o pleito liminar, o autor interpôs Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 2011610-49.2014.815.0000, sendo-lhe negado seguimento, por ter sido interposto intempestivamente (fls. 217/221).

Em regra, o indeferimento de tutela antecipada (liminar) é passível de reexame no tribunal, mediante juízo de retratação do relator ou colegiado, desde que presentes os requisitos legais da tutela (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, art. 300 do CPC).

Além disso, o relator pode conceder efeito suspensivo à apelação ou antecipar a pretensão recursal total ou parcialmente quando presentes os requisitos do art. 1.012, § 4.º, do CPC: probabilidade de provimento ou fundamentação relevante, conjugado com perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Confira-se o § 1º, do art. 1.012, do CPC.

§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

No presente caso, o autor argui que já sofre prejuízos irreparáveis por perda de remuneração e atraso de sua carreira funcional, sendo injustificável aguardar o trânsito em julgado da sentença para produzir efeitos concretos da nomeação.

Entendo que estão presentes indícios robustos de probabilidade do direito (conforme análise acima) e plausível risco de dano grave pela demora, sobretudo considerando que o concurso expirou e não há outra forma de recuperação imediata da perda salarial e funcional.

Assim, entendo que, em sede recursal, pode-se deferir a tutela de urgência para determinar a nomeação provisória do autor no cargo, até ulterior decisão final, efeito que deveria ser fixado em prazo razoável para cumprimento, sob pena de multa diária.

Tal providência é revestida de caráter precário e condicionada ao posterior julgamento do mérito, não implica juízo definitivo. Desde que o provimento recursal lhe seja favorável, a medida se consolida; caso contrário, será modificada ou revogada.

Por isso, **defiro a liminar em grau de recurso**, determinando que o Estado da Paraíba proceda à nomeação provisória do autor no cargo de Agente de Segurança Penitenciária de 3ª Entrância, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), até ulterior deliberação, sem prejuízo da apreciação colegiada deste Tribunal.

Quanto aos honorários advocatícios, de acordo com o que se depreende do dispositivo do julgado, observa-se que na sentença, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, que foi atribuído em R\$ 50.000,00, resultando, portanto, em verba honorária de R\$ 5.000,00.

Embora a fixação no percentual mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC atenda formalmente à legalidade, a quantia final revela-se modesta diante da natureza e da duração do processo, instaurado há mais de uma década, com elevado grau de complexidade jurídica (envolvendo direito à nomeação em concurso público, preterição, e execução de decisão judicial contra a Fazenda Pública).

O § 2º do art. 85 do CPC impõe que a fixação dos honorários observe os critérios do grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando esses parâmetros, o patamar mínimo (10%) não remunera adequadamente o labor advocatício desempenhado. É razoável e proporcional majorar o percentual para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, perfazendo honorários de R\$ 7.500,00, quantia compatível com a dedicação exigida e com a natureza da demanda.

Isso posto, **dou provimento à apelação interposta pelo autor, para deferir, em grau de recurso, tutela de urgência provisória, para determinar que o Estado da Paraíba realize a nomeação provisória do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até ulterior deliberação, e majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os no percentual de 15% sobre o valor da causa. Nego provimento ao apelo do Estado da Paraíba, mantendo a condenação à nomeação definitiva do autor ao cargo de Agente de Segurança Penitenciária e a sentença em seus demais termos.**

Em razão do desprovimento do apelo do Estado, majoro a

verba honorária em mais 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários recursais, totalizando 17% (dezessete por cento), a serem suportados pela parte vencida (Estado da Paraíba).

É como voto.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

**Desa. Lilian Frassinetti Correia Cananéa
Relatora**

Assinado eletronicamente por: LILIAN FRASSINETTI CORREIA CANANEA

15/12/2025 16:38:17 <https://consultapublica->

pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



25121516381656500000039308463

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)